SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148264 - SC (2021/0165941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C A X
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA.

I - O recorrente vale-se dos exatos mesmos argumentos expostos na inicial do habeas corpus e no Recurso Ordinário interposto, não tendo sustentado nenhuma nova tese defensiva.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

III - O entendimento acolhido pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ que, em caso análogo, reconheceu a competência de um único juízo para julgamento de ações penais relacionadas a diversas operações policiais, uma vez presentes indícios de interligação entre os sujeitos e as organizações criminosas envolvidas, bem como de conexão probatória (RHC n. 107.551/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/4/2021).

IV - Outrossim, reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de conexão probatória entre as condutas objeto das investigações, não há como alterar o referido entendimento sem proceder a nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, que não comporta dilação probatória.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA46308390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: acc09847-cfc1-4838-bcf9-67a715ef90db

os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46308390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: acc09847-cfc1-4838-bcf9-67a715ef90db

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 148264 - SC (2021/0165941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C A X
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA.

I - O recorrente vale-se dos exatos mesmos argumentos expostos na inicial do habeas corpus e no Recurso Ordinário interposto, não tendo sustentado nenhuma nova tese defensiva.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

III - O entendimento acolhido pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ que, em caso análogo, reconheceu a competência de um único juízo para julgamento de ações penais relacionadas a diversas operações policiais, uma vez presentes indícios de interligação entre os sujeitos e as organizações criminosas envolvidas, bem como de conexão probatória (RHC n. 107.551/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/4/2021).

IV - Outrossim, reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de conexão probatória entre as condutas objeto das investigações, não há como alterar o referido entendimento sem proceder a nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, que não comporta dilação probatória.

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por C A X contra decisão da lavra do então Relator, Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus. A decisão está às fls. 262-265.

Na petição de agravo (fls. 268-287), a defesa do recorrente reitera os mesmos argumentos tecidos na petição inicial do *habeas corpus* e na petição do Recurso Ordinário, sustentando a incompetência do Juízo originário da Vara Única de Guaropaba para processar e julgar o agravante no que tange aos fatos relacionados aos parcelamentos dos loteamentos Pérola Negra e Diamante, os quais seriam, segundo seu entendimento, da competência do Juízo de Imbituba.

Para tanto, sustenta o agravante que tanto o parcelamento Pérola Negra, quanto o parcelamento Diamante, foram implementados dentro do território correspondente ao Município de Imbituba, e sem a participação dos atores que compõe a dita Organização Criminosa. Sustenta, ainda, que recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal apontam para a cisão do feito originário, de sorte a que eventuais acusações relacionadas aos loteamentos referidos tramitem no Juízo do local onde estes se encontram.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 293, pelo não conhecimento do agravo.

Já o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se, às fls. 294-300, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a defesa do recorrente reitera os mesmos argumentos tecidos na petição inicial do *habeas corpus* e na petição do Recurso Ordinário, sustentando a incompetência do Juízo originário da Vara Única de Guaropaba para processar e julgar o agravante no que tange aos fatos relacionados aos parcelamentos dos loteamentos Pérola Negra e Diamante, os quais seriam, segundo seu entendimento, da competência do Juízo

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

de Imbituba.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

A propósito:

> *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido."* (AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024).

De toda forma, é certo que o então Relator, Ministro João Otávio de Noronha, tratou de decidir monocraticamente o recurso, amparado na jurisprudência cristalizada desta Corte Superior sobre o tema, nos seguintes termos:

> *"[...] Nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, faculta-se ao ministro relator decidir monocraticamente o recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante sobre o tema. (AgRg no HC n. 674.472/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2021.)*
>
> *Conforme a narrativa acusatória, o recorrente foi denunciado por integrar, em tese, organização criminosa que atuava em Garopaba (SC) e Imbituba (SC), voltada para a prática de crimes de parcelamentos irregulares do solo, tendo sido apontado como investidor do grupo.*
>
> *A defesa do recorrente, por sua vez, sustenta que os parcelamentos do solo "Pérola Negra" e "Diamante" foram*

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

implementados no território de Imbituba (SC), sem a participação dos acusados de participação na apontada organização criminosa. Por essa razão, afirma que o feito deveria ser desmembrado e remetido ao juízo do local da infração.

A instância antecedente concluiu que a fixação da competência do Juízo de Garopaba (SC), atendeu aos critérios estabelecidos pelos arts. 76, II, e 78, II, a, do Código Penal, com fundamento na conexão probatória ou instrumental, nos termos seguintes (fls. 91-99):

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E PLEITO DE CISÃO DOS FEITOS. OPERAÇÃO ORDEM URBANA. PROCESSO QUE APURA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CUJA A FINALIDADE ERA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA, SOCIAL E POLÍTICA INDEVIDA EM NEGAÇÕES DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GAROPABA E REGIÃO. INQUÉRITOS QUE INVESTIGAM FATOS CRIMINOSOS PRATICADOS, EM TESE, PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, REFERENTE À PRÁTICA DE CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULARES DO SOLO OCORRIDOS NO MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA. EVIDENTE CASO DE CONEXÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 76, III E 78, II, AMBOS DO CPP. MAIOR PARTE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA OCORRERAM NA COMARCA DE GAROPABA, ASSIM COMO A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS COLHIDOS ATÉ O MOMENTO. ORDEM DENEGADA.

Tem-se ainda no voto condutor do julgamento:

[...] Ademais, conforme muito bem mencionado pela autoridade apontada como coatora, como se não bastasse, também estamos diante da competência por conexão prevista no art. 76 do Código de Processo Penal, porquanto, durante a investigação do suposto crime de organização criminosa por parte do excipiente e dos demais investigados houve, além do procedimento investigatório

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

criminal n.06.2018.00004531-3, a quebra de sigilo bancário e fiscal n. 0900097-86.2018.8.24.0167, a interceptação telefônica n. 0900115-10.2018.8.24.0167 e a expedição de mandados de busca e apreensão nos autos n. 5002078-22.2020.8.24.0167, conforme acima consignado. Aliás, o envolvimento do excipiente nos supostos ilícitos, inclusive nos parcelamentos "Pérola Negra" e "Diamante" somente foi descoberto ante a investigação deflagrada neste Juízo. Assim, somente com a permanência dos autos nesse Juízo será possível analisar todas as provas colhidas desde a investigação preliminar e prevenir decisões judiciais conflitantes (evento 6 dos autos de origem).

No caso, não há cogitar de constrangimento ilegal. Incide à espécie o disposto no art. 71 do CPP, segundo o qual, tratando-se de crime permanente, como no caso do art. 2°, § 4°, II e IV, da Lei n. 12.850/2013, ainda que praticado no território de 2 ou mais jurisdições, a competência será definida pela prevenção.

Além disso, no caso, a competência também está definida pela conexão instrumental ou probatória, na forma do art. 76, III, do CPP.

Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ que, em caso análogo, reconheceu a competência de um único juízo para julgamento de ações penais relacionadas a diversas operações policiais, uma vez presentes indícios de interligação entre os sujeitos e as organizações criminosas envolvidas, bem como de conexão probatória.

Nessa direção:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VEREDA SOMBRIA. ABUSO DE AUTORIDADE, EXTORSÃO, TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, TRÁFICO DE DROGAS, USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, FAVORECIMENTO PESSOAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESLOCAMENTO PARA VARA DIVERSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE.

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção já declarou a competência de um único julgador para processar e julgar feitos relacionados a diversas operações policiais, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e as organizações envolvidas, além da vinculação probatória. 2. No caso, apurar a divergência dos depoimentos prestados pelo colaborador, bem como o dolo do recorrente, para, posteriormente, optar pela fragilidade de suas declarações no momento do flagrante, e agasalhar o que foi dito na audiência de custódia, é providência que demandaria profunda dilação probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. A própria origem das substâncias é objeto de investigação da respectiva ação penal e o depoimento do acusado será confirmado com eventuais provas geradas e, ainda que reproduzido em juízo, tampouco servirá como elemento isolado para a definição da origem das substâncias. 3. A questão referente ao deslocamento do processo para a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, não foi analisada na origem, no voto vencido nem no voto condutor. O debate cingiu-se ao exame da controvérsia entre a competência da justiça estadual e da justiça federal, o que atrai a indevida supressão de instância. 4. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (RHC n. 107.551/CE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, D Je de 23/4/2021, destaquei.)

Ademais, como bem destacado pelo Subprocurador-Geral da República às fls. 255-260, "delineado o contexto, em que reconhecida a existência de conexão probatória entre as condutas objeto de investigação no âmbito da Operação "Ordem Urbana", não há como alterar o referido entendimento, sem proceder a nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, que não comporta dilação probatória".

Com efeito, para se concluir diversamente, seria necessário amplo revolvimento do quadro- fático probatório, inviável na via eleita. Nessa direção, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A tese relativa à incompetência do juízo, diante da absolvição posterior dos ora agravantes pelo delito de lavagem de dinheiro, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, tratando-se de fato superveniente, razão pela qual não pode ser examinada perante esta eg. Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Tendo o eg. Tribunal de origem reconhecido, de maneira devidamente fundamentada, a existência de conexão probatória ou instrumental para firmar a competência da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido pela via estreita do habeas corpus, até porque, afastar a alegada conexão, sem a existência de prova pré-constituída acerca do alegado direito, implicaria em necessário revolvimento fático-probatório (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 250.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 23/06/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HASHTAG. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Documento: 2030656 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - D Je: 23/04/2021 Página 10 de 4 Superior Tribunal de Justiça IMPOSSIBILIDADE. JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de conexão probatória entre as condutas que foram objeto de investigação no âmbito da denominada "Operação Hashtag". 2. Há indícios de que a atividade de

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

promoção da organização terrorista Estado Islâmico era realizada de forma conjunta e articulada pelos acusados em ambas as ações penais e verifica-se que a prova de circunstâncias elementares das condutas apuradas em um dos processos possui o condão de interferir na comprovação da infração apurada na outra ação penal. Desse modo, está delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal. 3. No contexto dos autos, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória. 4. A distribuição das ações penais por conexão não causa prejuízo às garantias do juiz natural e da imparcialidade. Pelo contrário, torna possível a efetivação das referidas garantias, fixando-se o juízo competente na forma da lei e permitindo o processamento do feito perante o órgão jurisdicional que reúne melhores condições de examinar o contexto fático dos crimes imputados. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 98.349/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/10/2018.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46308392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/03/2025 08:28:17
Código de Controle do Documento: 59c65ede-8b98-4448-9ab5-7c83d68d9c50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0165941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 148.264 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023848820208240167 50026853520208240167 50137856620218240000 50191856120218240000

EM MESA JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C A X
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C A X
ADVOGADOS	:	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
		JOÃO EDUARDO DE NADAL - SC028766
		ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:01:06
Código de Controle do Documento: 2E72EC70-B1A9-498F-8CF8-35AC5383940E